SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2209197 - PR (2025/0141016-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CARLOS ENRIQUE AQUINO AGUERO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial, negando-lhe provimento, mantendo a pena aplicada ao agravante pelo delito de tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a fundamentação utilizada para aumentar a pena-base do agravante, amparada na quantidade e natureza das drogas e no concurso de pessoas, é válida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros legais, permitindo ao julgador discricionariedade na escolha da sanção penal, desde que motivada e baseada em elementos concretos do delito.
4. As instâncias ordinárias consideraram adequadamente a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, e as circunstâncias do crime para justificar o aumento da pena-base.
5. A ausência de identificação de todos os agentes não impede que as circunstâncias sejam consideradas desfavoráveis, pois fundamentada em elementos existentes nos autos, indicando que houve contratação por terceira pessoa, utilização de caminhão e semirreboque, bem como a preparação do compartimento.
6. Conforme jurisprudência consolidada, quando há elementos concretos que demonstrem a dedicação às atividades criminosas - como a quantidade exorbitante de droga (mais de duas toneladas e meia de maconha) conjugada com outros indicativos presentes nos autos - é legítimo o afastamento da causa de diminuição de pena, não configurando, portanto, violação ao art. 33, §4º, da Lei n.º 11.343/06.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA50428437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2025 12:48:06
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2025. Código de Controle do Documento: 0dd6e9a6-2885-4969-8675-79541d18c147

Tese de julgamento: "1. A individualização da pena deve observar os parâmetros legais, permitindo discricionariedade ao julgador, desde que motivada. 2. A quantidade e natureza das drogas, bem como o concurso de agentes, são fundamentos idôneos para o aumento da pena-base no crime de tráfico de drogas. 3. A dedicação à atividade criminosa pode ser demonstrada por circunstâncias objetivas extraídas dos autos, tais como a apreensão de instrumentos típicos do tráfico, a natureza e quantidade da droga, a preparação dos veículos e a forma de execução do delito".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 42.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no HC 706.720/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 08.02.2022; STJ, AgRg no HC 808.960/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 08.05.2023; STJ, AgRg no REsp 1.912.112/PR, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 09.11.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA50428437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2025 12:48:06
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2025. Código de Controle do Documento: 0dd6e9a6-2885-4969-8675-79541d18c147

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2209197 - PR (2025/0141016-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CARLOS ENRIQUE AQUINO AGUERO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial, negando-lhe provimento, mantendo a pena aplicada ao agravante pelo delito de tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a fundamentação utilizada para aumentar a pena-base do agravante, amparada na quantidade e natureza das drogas e no concurso de pessoas, é válida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros legais, permitindo ao julgador discricionariedade na escolha da sanção penal, desde que motivada e baseada em elementos concretos do delito.

4. As instâncias ordinárias consideraram adequadamente a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, e as circunstâncias do crime para justificar o aumento da pena-base.

5. A ausência de identificação de todos os agentes não impede que as circunstâncias sejam consideradas desfavoráveis, pois fundamentada em elementos existentes nos autos,

Documento eletrônico VDA50428433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2025 12:48:02
Código de Controle do Documento: fc539af9-a2dd-4b85-85a0-90a3d2588890

indicando que houve contratação por terceira pessoa, utilização de caminhão e semirreboque, bem como a preparação do compartimento.

6. Conforme jurisprudência consolidada, quando há elementos concretos que demonstrem a dedicação às atividades criminosas - como a quantidade exorbitante de droga (mais de duas toneladas e meia de maconha) conjugada com outros indicativos presentes nos autos - é legítimo o afastamento da causa de diminuição de pena, não configurando, portanto, violação ao art. 33, §4º, da Lei n.º 11.343/06.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A individualização da pena deve observar os parâmetros legais, permitindo discricionariedade ao julgador, desde que motivada. 2. A quantidade e natureza das drogas, bem como o concurso de agentes, são fundamentos idôneos para o aumento da pena-base no crime de tráfico de drogas. 3. A dedicação à atividade criminosa pode ser demonstrada por circunstâncias objetivas extraídas dos autos, tais como a apreensão de instrumentos típicos do tráfico, a natureza e quantidade da droga, a preparação dos veículos e a forma de execução do delito".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 42.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no HC 706.720/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 08.02.2022; STJ, AgRg no HC 808.960/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 08.05.2023; STJ, AgRg no REsp 1.912.112/PR, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 09.11.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Carlos Enrique Aquino Aguero contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial manejado em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado como incurso no delito descrito no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006, à pena de 10 (dez) anos e 16 (dezesseis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.000 (mil) dias-multa (fls. 145-168), o que foi parcialmente reformado

Documento eletrônico VDA50428433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2025 12:48:02
Código de Controle do Documento: fc539af9-a2dd-4b85-85a0-90a3d2588890

pelo Tribunal de origem, que reduziu a pena para 7 (sete) anos, 7 (sete) meses e 11 (onze) dias de reclusão, mantendo o regime inicial fechado (fls. 258-285).

Nas razões do recurso especial (fls. 301-326) interposto pelo recorrente, alega-se contrariedade aos artigos 59 do Código Penal e 33, §4º, da Lei 11.343/2006, no qual visa afastar a negativação das circunstâncias do crime, aplicar a causa especial de diminuição de pena em seu grau máximo, fixar o regime semiaberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 301-326).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 333-340), o recurso foi admitido na origem (fls. 343-344) e os autos encaminhados a esta Corte Superior.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo parcial provimento do recurso especial (fls. 357-363).

Sobreveio decisão conhecendo em parte o recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento (fls. 366-372).

Irresignada, a defesa interpôs agravo regimental (fls. 366-372), alegando a desnecessidade de reexame de provas para análise dos fundamentos do recurso especial, apenas mera revaloração dos fatos incontroversos.

Afirma que o acórdão recorrido afrontou o art. 59, do Código Penal, pois não houve a identificação de mais ninguém, sendo fictício o concurso de pessoas, não se demonstrando apto a justificar a negativação das circunstâncias do crime.

Reitera que o transporte oculto de drogas não revela nenhum "alto grau de complexidade", tampouco "sofisticada logística de transporte".

Alega que a quantidade de drogas foi o único fundamento concreto lançado para negar a redução da pena do agravante, o que se mostra insuficiente de acordo com a jurisprudência do STF.

Requer o provimento do agravo regimental para conhecer do recurso também em relação ao pleito de afastamento da negativação das circunstâncias do crime e que seja aplicada a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.3432/2006.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos legais, o agravo regimental deve ser conhecido, contudo, não merece prosperar.

Conforme consta da decisão agravada (fls. 377-380):

> O recorrente alega violação ao art. 59 do Código Penal, contestando a negativação das circunstâncias do crime, e ao art. 33, §4º,

Documento eletrônico VDA50428433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2025 12:48:02
Código de Controle do Documento: fc539af9-a2dd-4b85-85a0-90a3d2588890

da Lei 11.343/2006, pleiteando o reconhecimento do tráfico privilegiado. Argumenta que a quantidade de droga apreendida foi utilizada indevidamente para aumentar a pena-base e para afastar a minorante, configurando *bis in idem*.

Além disso, o recorrente sustenta que o regime inicial fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos violam o art. 33, §2º, "b", e §3º do Código Penal, bem como a Súmula 719 do STF.

O recurso busca, portanto, a revaloração dos fatos para aplicação da minorante do tráfico privilegiado, a fixação do regime semiaberto e a substituição da pena, caso a pena final seja inferior a 4 anos.

Quanto à circunstância judicial das circunstâncias do crime, o recorrente alega que seu desvalor restou fundamentado no suposto concurso de agentes e na forma de ocultação da droga. Argumenta que não houve concurso de pessoas, pois dirigia o caminhão sozinho e não conhecia quem o contratou. Além disso, alega que a forma de ocultação da droga não se deu de maneira sofisticada, já que os policiais perceberam o fundo falso sem dificuldade (fls. 310-313).

Quanto ao ponto, o Tribunal de origem assim consignou (fls. 274-277, grifei):

> "Vetorial circunstâncias do crime. No ponto, a Defensoria Pública da União pleiteou, no recurso de apelação, a neutralização da vetorial circunstâncias do crime.
>
> Argumentou que não está caracterizada a prática do delito em concurso de agentes, pois o acusado dirigiu o caminhão sozinho, sem notícia de participação de outras pessoas na condução do veículo. Além disso, sustentou que o entendimento adotado pelo juízo acarretaria a negativação da referida vetorial em todos os casos de tráfico de drogas, pois quem transporte a droga não é o proprietário da mercadoria e quem importa não é seu produtor.
>
> De outro lado, alegou que não houve qualquer sofisticação na forma de ocultação da droga, sendo imediatamente verificada a existência de fundo falso pelos policiais rodoviários federais que realizaram a abordagem
>
> Não devem ser acolhidas as alegações da defesa.
>
> De acordo com julgados da Sétima Turma, a prática de delitos em contexto de concurso de agentes é motivo apto para tornar negativa a vetorial circunstâncias do crime. **Para o contexto de concurso de agentes, não se exige que outra pessoa participe da ação fisicamente, como condutor do veículo, colaborador da sua condução ou batedor, bastando que seja constatada a atuação de outras pessoas, ainda que não identificadas, para a consumação do crime. A contratação por terceira pessoa, a utilização de caminhão e semirreboque em nome de outras pessoas (Eldon Elemr Ludwig e Gustavo Lus Rodrigues Ricardo) e sem registro de furto ou roubo (evento 53, LAUDOPERIC2), a preparação de compartimento no veículo para ocultação da droga e providência**

Documento eletrônico VDA50428433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2025 12:48:02
Código de Controle do Documento: fc539af9-a2dd-4b85-85a0-90a3d2588890

de camada de cal espessa (10cm) dentro do semirreboque são evidências de que o crime foi executado em concurso de pessoas. Tais circunstâncias demonstram a articulação de pessoas na empreitada criminosa, o que amplia as chances de sucesso na prática do delito e dificulta a atuação das forças de fiscalização e de persecução penal, de forma que devem representar desvalor na conduta.

Cito julgados relativos ao concurso de agentes mediante contratação por terceiros:

[...]

Em relação à ocultação da droga, a existência de compartimento criado sobre o assoalho, coberto com espessa camada de cal, foi, de fato, rapidamente identificada pelos policiais no momento da abordagem, o que decorreu da circunstância de o caminhão se encontrar sem carga naquele momento, não podendo ser considerada ordinária a ocultação realizada, que revelou profissionalismo.

Por esses motivos, mantenho a valoração negativa da vetorial circunstâncias do crime, por ter sido praticado em contexto de concurso de agentes e pela ocultação da droga no caminhão. Não obstante reconheça ambos os motivos, elevo a pena-base em menor grau, considerando suficiente o acréscimo de 10 meses de reclusão, na linha da jurisprudência da Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região de utilização do critério de fração sobre a diferença entre o termo médio e a pena mínima."

Com efeito, verifico que o Tribunal de origem, soberano no exame do arcabouço fático probatório proveniente dos autos, concluiu que as circunstâncias da prática do crime evidenciaram o concurso de agentes na prática da empreitada (contratação por terceira pessoa, utilização de caminhão e semirreboque, preparação do compartimento).

Do mesmo modo, o Tribunal, após exame do quadro fático, assentou que a despeito de os policiais terem identificado rapidamente o esconderijo da droga, isso se deu em função de o referido veículo se encontrar sem carga no momento da vistoria, não podendo ser considerada ordinária a ocultação realizada por meio de espessa camada de cal posta sobre a droga.

Entendo portanto que a Corte de origem assentou suas conclusões baseada em premissas fáticas, as quais não podem ser desconstituídas nessa instância recursal, como preleciona a Súmula 7 deste STJ, segundo a qual, "[a] pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.".

Cumpre salientar, ainda, que tais premissa fáticas estabelecidas pelas instâncias de origem se mostram elementos concretos e individualizados que desbordam dos elementos inerentes ao tipo penal.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA50428433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2025 12:48:02
Código de Controle do Documento: fc539af9-a2dd-4b85-85a0-90a3d2588890

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. CONCURSO DE AGENTES. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, mantendo a pena aplicada ao ora agravante pelo delito de tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a fundamentação utilizada para aumentar a pena-base do agravante, amparada na quantidade e natureza das drogas, nos maus antecedentes do agente e no concurso de pessoas, é válida.

III. Razões de decidir

3. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros legais, permitindo ao julgador discricionariedade na escolha da sanção penal, desde que motivada e baseada em elementos concretos do delito.

4. As instâncias ordinárias consideraram adequadamente os maus antecedentes, a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, e as circunstâncias do crime para justificar o aumento da pena-base.

5. A decisão de aumento da pena-base em 2 anos de reclusão acima do mínimo legal não se mostra desarrazoada, considerando as penas mínima e máxima cominadas ao delito de tráfico de drogas.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A individualização da pena deve observar os parâmetros legais, permitindo discricionariedade ao julgador, desde que motivada. 2. A quantidade e natureza das drogas, bem como o concurso de agentes, são fundamentos idôneos para o aumento da pena-base no crime de tráfico de drogas".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 42.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no HC 706.720/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 08.02.2022; STJ, AgRg no HC 808.960 /SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 08.05.2023; STJ, AgRg no REsp 1.912.112/PR, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 09.11.2021.

(AgRg no HC n. 989.738/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025 .)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. OCULTAÇÃO DA DROGA

Documento eletrônico VDA50428433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2025 12:48:02
Código de Controle do Documento: fc539af9-a2dd-4b85-85a0-90a3d2588890

EM MEIO A CARGA LÍCITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O sistema legal de fixação da reprimenda, idealizado por Nelson Hungria e positivado no art. 68 do Código Penal, confere ao Magistrado certa discricionariedade para que possa dar máxima concretude ao princípio da individualização da pena - art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal. Diante de tal premissa jurídica, a jurisprudência desta Corte Superior fixou-se no sentido de que a sua intervenção na matéria é excepcional e se restringe a situações em que evidenciada flagrante ilegalidade na concretização da pena.

2. A Corte regional reputou devidamente valorado o tisne negativo à vetorial relacionada com as circunstâncias do crime, pois a droga apreendida - 6.637,15 kg (seis mil seiscentos e trinta e sete quilos e cento e cinquenta gramas) de maconha - encontrava-se escondida em meio a grande carga lícita de produtos agrícolas, o que tornou mais difícil a atuação investigativa da polícia, que necessitou contar com o auxílio de cães farejadores. Vê-se, portanto, que o acórdão recorrido agregou fundamentos concretos que desbordam as elementares típicas do art. 33 da Lei Antidrogas e, portanto, justificam a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.206.243/PR, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

Seguindo, quanto a alegada violação do art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006, ante o afastamento da referida minorante pelas instâncias de origem, sem razão o recorrente.

Em uma análise mais detida dos fundamentos emanados pelo juízo primevo é possível extrair dos autos que o recorrido participou de empreitada criminosa, transportando **2.658 kg de maconha**, em contexto de alto grau de complexidade e transnacionalidade, por meio de sofisticada logística de transporte.

Nesses termos, a não aplicação do privilégio previsto no artigo 33, §4º, da Lei de Drogas mostra-se juridicamente adequada no caso concreto, considerando a expressiva quantidade de entorpecente apreendido (**2.658 kg de maconha**), aliada ao alto grau de profissionalismo em tráfico internacional e complexidade da operação descrita nos autos.

Conforme jurisprudência consolidada, quando há elementos concretos que demonstrem a dedicação às atividades criminosas - como a quantidade exorbitante de droga conjugada com outros indicativos presentes nos autos - é legítimo o afastamento da causa de diminuição de pena, não configurando, portanto, violação ao art. 33, §4º, da Lei n.º 11.343/06.

Ressalta-se que não configura *bis in idem* a utilização da quantidade e natureza da droga como circunstância judicial negativa para aumentar a pena base e, ao mesmo tempo, como elemento fático

Documento eletrônico VDA50428433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2025 12:48:02
Código de Controle do Documento: fc539af9-a2dd-4b85-85a0-90a3d2588890

indicador de dedicação a atividades criminosas ou de integração a organização criminosa para afastar a minorante em comento.

Nesses termos, rejeito as razões recursais que buscam infirmar a dosimetria estabelecida pelo Tribunal *a quo*.

Já no que toca à alegação de violação do art. 33, §§2º e 3º, do Código Penal, melhor sorte não assiste ao recorrente.

O Tribunal de origem ao fixar o regime fechado, assim se manifestou (fl. 280):

> Ainda que reduzida a penalidade privativa de liberdade, mantenho inalterado o regime prisional fechado para o início do cumprimento da pena, diante da grande quantidade de droga apreendida, a teor do art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal. Por tais elementos, além do tempo de condenação à pena privativa de liberdade vedar (art. 44, I, do CP), também as circunstâncias em que se deu o crime inviabilizam a permissão da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, III, do CP).

Verifico irretocável a decisão, uma vez que respeita os exatos termos do art. 33, §§2º e 3º, do CP, e a jurisprudência desta Corte. Veja-se:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. VENDA DE DROGAS POR DELIVERY. APREENSÃO DE 8 QUILOS DE MACONHA. NEGATIVA DE TRÁFICO PRIVILEGIADO. FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, por ausência de flagrante ilegalidade. A agravante foi condenada por tráfico de drogas, tendo o Juízo de primeiro grau reconhecido a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
>
> O Tribunal de Justiça de São Paulo, no entanto, afastou o privilégio com fundamento na dedicação profissional da ré ao tráfico via delivery, com estruturação da atividade e ligação com traficantes. Sustenta-se no recurso a ilegalidade da decisão por fragilidade das provas, ausência de associação criminosa e primariedade da acusada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a agravante faz jus à aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado;
>
> (ii) estabelecer se é possível a fixação de regime inicial fechado, mesmo com pena inferior a 8 anos. III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA50428433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2025 12:48:02
Código de Controle do Documento: fc539af9-a2dd-4b85-85a0-90a3d2588890

> 3.O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não se verifica no caso.
>
> 4. A negativa do tráfico privilegiado está adequadamente fundamentada em elementos probatórios que demonstram dedicação profissional ao tráfico, com organização de esquema de entrega de drogas por delivery e vínculo com traficantes conhecidos, o que afasta os requisitos subjetivos da benesse.
>
> 5. A análise das instâncias ordinárias é soberana quanto à valoração das provas e das circunstâncias do crime, sendo inviável sua revisão na via estreita do habeas corpus, especialmente diante do óbice da Súmula 7 do STJ.
>
> 6. A **fixação do regime inicial fechado está juridicamente justificada com base na valoração negativa das circunstâncias judiciais, especialmente pela grande quantidade de drogas apreendidas (mais de 8 kg de maconha), nos termos do art. 59 e art. 33, § 3º, ambos do Código Penal, e do art. 42 da Lei de Drogas. I**V. DISPOSITIVO E TESE
>
> 7. Agravo regimental desprovido.
>
> Teses de julgamento: (a) o habeas corpus não é admissível como substitutivo de recurso próprio e a concessão de ofício da ordem depende de flagrante constrangimento ilegal; (b) a dedicação profissional ao tráfico e o vínculo com organização criminosa afastam o benefício do tráfico privilegiado; (c) a apreensão de grande quantidade de drogas justifica a fixação de regime inicial fechado, ainda que a pena aplicada seja inferior a oito anos.
>
> (AgRg no HC n. 981.156/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025, grifei.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 255, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do STJ, **conheço em parte o recurso especial e, nesta extensão nego-lhe provimento,** nos termos da fundamentação retro.

A quantidade e natureza das drogas, bem como o concurso de agentes, são fundamentos idôneos para o aumento da pena-base no crime de tráfico de drogas.

Ademais, a ausência de identificação de todos os agentes não impede que as circunstâncias sejam consideradas desfavoráveis, pois fundamentada em elementos existentes nos autos, indicando que houve contratação por terceira pessoa, utilização de caminhão e semirreboque, bem como a preparação do compartimento.

Outrossim, como se observa, em relação à causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o afastamento da minorante foi considerado legítimo, pois se fundamentou em elementos concretos dos autos.

Documento eletrônico VDA50428433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2025 12:48:02
Código de Controle do Documento: fc539af9-a2dd-4b85-85a0-90a3d2588890

Assim, entendeu-se que a decisão das instâncias ordinárias observou a orientação jurisprudencial segundo a qual a dedicação à atividade criminosa pode ser demonstrada por circunstâncias objetivas extraídas dos autos, tais como a apreensão de instrumentos típicos do tráfico, a natureza e quantidade da droga, a preparação dos veículos e a forma de execução do delito, sendo inviável o reexame do conjunto probatório nesta via, em razão do óbice previsto na Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LEGALIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> 1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.
>
> 2. Nos crimes permanentes, admite-se o ingresso no domicílio sem mandado judicial quando constatadas fundadas razões que indiquem a situação de flagrância, sendo prescindível a certeza prévia da prática delitiva, bastando que as circunstâncias objetivas autorizem a medida.
>
> 3. No caso concreto, os policiais, ao acompanharem o paciente até sua residência para busca de documentos, depararam-se com indivíduos em fuga, veículos desmontados e preparação de compartimentos ocultos para transporte de drogas, evidenciando a continuidade da prática criminosa e justificando o ingresso no imóvel.
>
> 4. O afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 mostrou-se fundamentado em elementos concretos, como a apreensão de significativa quantidade de drogas (18,8 kg de maconha e 12,9 kg de skunk), o concurso de agentes e a utilização de veículos preparados com compartimentos ocultos, circunstâncias que indicam dedicação à atividade criminosa.
>
> 5. Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no HC n. 844.245/MS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 7/7/2025.)

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DA APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ELEMENTOS CONCRETOS DEMONSTRANDO DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA MODUS OPERANDI E QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE DROGA. REGIME INICIAL FECHADO JUSTIFICADO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE EM HABEAS CORPUS. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, pleiteando a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado (§ 4º do art. 33 da Lei de

Documento eletrônico VDA50428433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2025 12:48:02
Código de Controle do Documento: fc539af9-a2dd-4b85-85a0-90a3d2588890

Drogas) e questionando o regime inicial fechado. A defesa sustenta que o agravante é primário e possui bons antecedentes, e que a quantidade de droga não deveria, por si só, afastar o benefício da minorante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é se a decisão de afastar a aplicação do tráfico privilegiado foi devidamente fundamentada com base em elementos concretos que indicam a dedicação do réu à atividade criminosa, e se o regime inicial fechado foi corretamente fixado, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O afastamento da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas foi fundamentado de maneira idônea e com base em elementos concretos, como o modus operandi do crime, a significativa quantidade de drogas transportada (12 kg de maconha e 9 kg de cocaína), a utilização de compartimentos ocultos no veículo e o envolvimento de adolescentes para despistar as autoridades. Tais fatores demonstram uma organização criminosa e a dedicação da ré ao tráfico, o que impede a concessão do redutor.

4. A fixação do regime inicial fechado, ainda que a pena definitiva tenha sido inferior a 8 anos, encontra respaldo nas circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente a quantidade de drogas e o modus operandi utilizado no transporte, em conformidade com o art. 33, § 3º, do Código Penal.

5. A reanálise do conjunto fático-probatório, necessária para modificar as conclusões do acórdão, é inviável em sede de habeas corpus, que não permite o revolvimento de provas.

6. O agravo regimental não trouxe novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 854.293/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Por fim, a fixação do regime inicial fechado, ainda que a pena definitiva tenha sido inferior a 8 anos, encontra respaldo nas circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente a quantidade de drogas e as circunstâncias do delito, em conformidade com o art. 33, § 3º, do Código Penal.

Portanto, o agravante não trouxe argumentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA50428433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2025 12:48:02
Código de Controle do Documento: fc539af9-a2dd-4b85-85a0-90a3d2588890

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0141016-6

AgRg no REsp 2.209.197 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50008784320244047017

EM MESA

JULGADO: 09/09/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CARLOS ENRIQUE AQUINO AGUERO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CARLOS ENRIQUE AQUINO AGUERO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA50382619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 10/09/2025 13:34:13
Código de Controle do Documento: 0D3E930F-531C-49CC-B551-B5EC490D03B5